



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2610/06
PLL Nº 103/06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 328 /06 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

EMPATADO

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal a empresas que admitem empregados com idade superior a quarenta anos, em forma de desconto do ISSQN.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, de autoria do Vereador Haroldo de Souza.

Este Relator pede licença para utilizar-se de uma ampla gama de doutrinas, a fim de embasar sua decisão. Inicialmente verificamos que o Projeto, no que tange a origem, não possui vício, podendo, então, o Poder Legislativo apresentar projeto que verse sobre incentivos fiscais no âmbito do Município. Assim, não podemos alegar inconstitucionalidade no que se refere à competência do Vereador de ingressar com o Projeto. Neste mesmo sentido, nada obsta a tramitação deste no que se refere à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre– LOMPA –, ou mesmo no Regimento da Casa.

A isenção tributária, capitulada no Código Tributário Nacional (CTN), como exclusão do crédito tributário, num aspecto mais profundo, representa a vontade do legislador de particularizar uma determinada atividade econômica dentre as outras que integram a norma tributária, configurando-se a redução da carga tributária em uma subvenção, em dinheiro, concedida de maneira indireta.

Aliomar Baleeiro, em seu Direito Tributário Brasileiro, em dois momentos, ressalta o seguinte:

“A isenção, no mundo de hoje, não deve ser concedida como favor ou privilégio de mão beijada, pois a todos incumbe o dever de contribuir para a manutenção dos serviços públicos, há de compreender-se que ela é dirigida à consecução dum fim determinado e específico de interesse social a cargo de quem a concede.

...

O tributo há de ser geral para quantos habitem o território sob a jurisdição duma pessoa de Direito Público.

A isenção é sempre decorrente de lei, sendo esta o único documento hábil para sua constituição, de acordo com o



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2610/06
PLL Nº 103/06
Fl. 02

PARECER Nº 328 /06 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

EMPATADO

art. 97, VI do CTN, obedecendo ao princípio da legalidade dos tributos. Ainda segundo o CTN, em seu artigo 176, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.”

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, foi promulgada com o objetivo de reduzir os desperdícios do Estado aos limites suportáveis pela sociedade, em uma conjuntura estrutural pesada que não cabe dentro do PIB.

A renúncia de receita foi limitada pelo legislador com o objetivo de evitar a concessão de isenções ou incentivos que prejudiquem a administração pública, impondo, a nova ordem do art. 14, da LRF, que, em qualquer caso de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, deve haver um projeto básico indicando as seguintes condições:

1. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
2. atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
3. demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou indicação de medidas de compensação, no período de 03 (três) anos, a contar do início da vigência, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Os grifos têm o propósito de indicar que os itens acima são condições indispensáveis para a concessão ou ampliação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária. A concessão também fica condicionada à implementação das medidas de compensação, caso afetem as metas de resultados fiscais.

Pois bem, a decisão de isentar determinado ramo de atividade ou mesmo conjunto de empresas, para incrementar o crescimento econômico, ou tributar no momento atual para suprir necessidades imediatas da sociedade, deve ser tomada com base em estudo detalhado do impacto não-somente econômico, mas também, político.

Nas isenções de caráter não-geral, os incentivos fiscais, a finalidade precípua da lei é o crescimento econômico regional, incrementando a geração de



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2610/06
PLL Nº 103/06
Fl. 03

PARECER Nº 328 /06 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

EMPATADO

renda local, com uma contrapartida de redução do montante de receita disponível de imediato. Assim, o incentivo fiscal sugerido pelo Vereador Haroldo de Souza tem o propósito de aumentar a oferta de empregos em Porto Alegre, além de proporcionar um crescimento regional motivado pelas instalações de diversos segmentos fornecedores de serviços ou bens àquela indústria ou empresa beneficiada com a isenção.

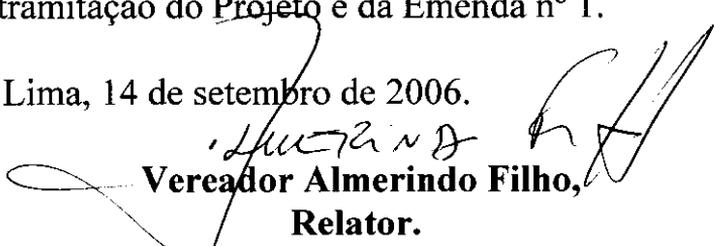
Tanto nas isenções de caráter geral (imposto direto ao consumo), como nas de caráter não-geral (incentivo fiscal), o que se nota é que os objetivos do legislador raramente são alcançados. Os preços dos produtos não têm redução após a isenção, ao passo que os empresários incorporam o percentual (proporção do preço) da isenção aos lucros dos seus negócios, de forma que a população perde investimentos públicos e, ainda, adquire os produtos isentos, como se fossem tributados.

Por estes aspectos é que a decisão de isentar deve ser precedida de análise dos possíveis resultados, com base no estudado e, também, no aspecto da vantagem para a sociedade, porque a contrapartida deve ser proporcional à perda dos serviços públicos não implementados.

Assim, manifesto meu entendimento, até o presente momento, que o referido Projeto de Lei apresenta carga de ilegalidade no que se refere à matéria que trata, tendo em vista que isenta tributos, e sua conseqüente redução de receita, sem oferecer alternativas à manutenção do equilíbrio fiscal, princípio basilar da LRF. Tal responsabilidade foi transferida ao Poder Executivo pelo Autor, segundo menciona o art. 3º do Projeto original. No caso específico da legislação tributária municipal, temos o caso da Lei Complementar 355, de 1995, que isenta o pagamento de IPTU e ISSQN, a toda pessoa física que assumir, oficialmente, menores ou adolescentes abandonados ou desassistidos, que teve Ação Direta de Inconstitucionalidade – Adin – impetrada ao mesmo, tendo esta por vitoriosa, segundo nº 595206665. A Emenda nº 01 apenas clarifica o art. 1º, não corrigindo eventuais óbices à tramitação do Projeto.

Assim sendo, não tenho outro entendimento, senão pela **existência de óbice** de natureza jurídica à tramitação do Projeto e da Emenda nº 1.

Sala Ruy Cirne Lima, 14 de setembro de 2006.


Vereador Almerindo Filho,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

13/10
PROC. Nº 2610/06
PLL Nº 103/06
Fl. 04

PARECER Nº 328 /06 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

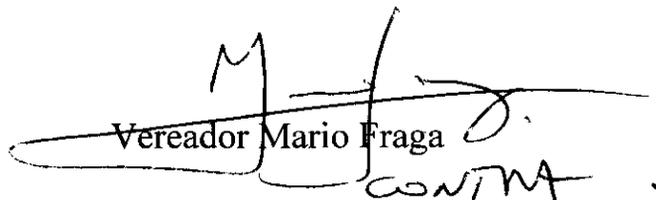
EMPATADO

EMPATADO

~~Aprovado~~ pela Comissão em 17-10-06

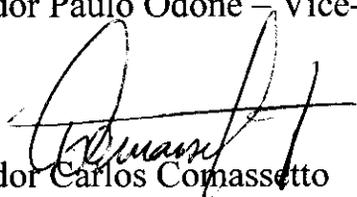
 **CONTRA**

Vereador Ibsen Pinheiro – Presidente

 **CONTRA**

Vereador Paulo Odone – Vice-Presidente

Vereador Nereu D'Avila


Vereador Carlos Comassetto

Vereador Valdir Caetano